

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

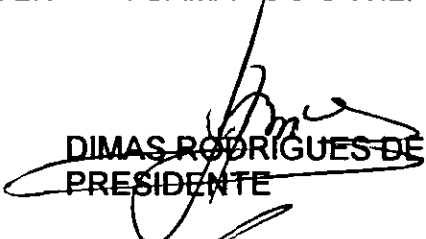
Processo nº. : 10850.000331/90-21
Recurso nº. : 63.503
Matéria : IRF - ANOS: 1986 e 1987
Recorrente : RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.310

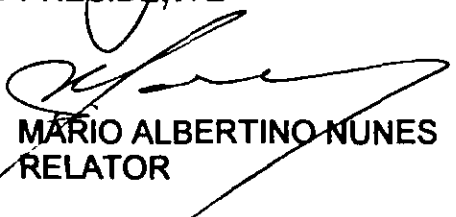
IR - FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000331/90-21
Acórdão nº. : 106-09.310
Recurso nº. : 63.503
Recorrente : RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA., já qualificada, retoma a esta Sexta Câmara, após decisão da excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual, por maioria e na conformidade do Acórdão nº CSRF 01- 01.985 (fls. 40 e sgs.), anulou o Acórdão nº 106 -04.312 (fls. 24 e sgs.) e determinou que novo julgamento fosse realizado.

2. O acórdão anulado resultou de julgamento realizado em 27.02.92, onde, por maioria de votos, foi decidido *negar provimento* ao recurso.

3. Para bom entendimento do assunto em discussão, leio o inteiro teor do relatório, do voto vencedor e do voto vencido, proferidos quando do julgamento anterior, por esta Câmara, (ler fls. 24 a 27), assim como leio o inteiro teor do julgamento da Excelsa Câmara Superior (ler fls. 40 a 44), o qual conclui pela repercussão, no processo decorrente, do que tiver sido decidido no processo-matriz.

4. Referido processo-matriz foi objeto de novo julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, em Sessão de 16 de setembro de 1997, resultando em *não conhecer* do recurso, por versar, exclusivamente, de matéria preclusa, conforme Acórdão nº 106-09.309.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000331/90-21
Acórdão nº. : 106-09.310

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000331/90-21
Acórdão nº. : 106-09.310

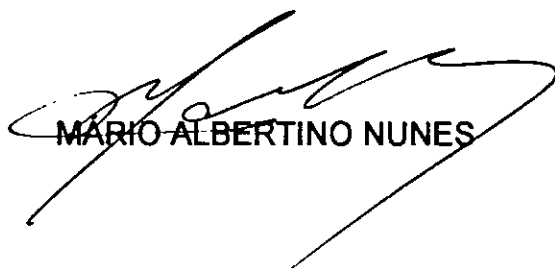
VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, refletindo o decidido no processo-matriz, *não conheço* do recurso, por versar, exclusivamente, de matéria preclusa.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES